

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA APLICADA AO INCIDENTE RADIOATIVO DE GOIÂNIA

CORPORATE CRIMINAL LIABILITY APPLIED TO THE RADIOACTIVE INCIDENT OF GOIANIA, IN BRAZIL

Thayse Cristine Pozzobon¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar e discutir a responsabilidade penal das empresas IPASGO, IGR e da Santa Casa quanto ao acidente ocorrido no ano de 1987 na cidade de Goiânia, onde um equipamento contendo uma cápsula de Césio-137 (material radioativo) foi aberto, causando a contaminação e óbito de várias vítimas. Busca-se, ainda, discutir brevemente a legislação ambiental e penal existente à época do incidente, dando enfoque à responsabilidade penal da pessoa jurídica, passando-se à análise da sentença condenatória e as consequências da inexistência de efetiva punição estatal das empresas. Discutiu-se brevemente, ainda, o novo projeto de reforma do Código Penal no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica. A pesquisa é descritiva, vez que relata o acontecimento da tragédia no Brasil, e documental, pois utiliza fontes e documentos jurídicos no que consiste à responsabilidade penal das empresas mencionadas. O método de pesquisa utilizado é o qualitativo, na medida em que busca relatar a situação das vítimas que foram contaminadas pelo Césio 137.

Palavras-chave: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; Crimes Ambientais; Material radioativo; Césio 137.

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura do Paraná. Professora Universitária. Pesquisadora-adjunta integrante do Núcleo de Pesquisas – Sistema Criminal e Controle Social da Universidade Federal do Paraná - PPGD/UFPR. *E-mail*: tcozzobon@gmail.com

ABSTRACT

The article provides and discuss criminal liability of IPASGO, IGR and Santa Casa, companies of the accident occurred in 1987, in the city of Goiania, Brazil, where equipment containing a Cesium 137 capsule (radioactive material) was open, causing the contamination and death of several victims. It also seeks to discuss briefly the environmental and criminal legislation that existed at the time of the incident, focusing on the corporate criminal liability, passing to the analysis of the conviction and the consequences of the absence of effective state punishment of the companies. A new draft of the reform of the Criminal Code was also briefly discussed with regard to corporate criminal liability. The research is descriptive, since it reports the event of the tragedy in Brazil, and documentary, since it uses sources and legal documents in what consists of criminal responsibility of the companies mentioned. The research method used is qualitative, in that it seeks to report the situation of the victims who were contaminated by Cesium 137.

Keywords: Corporate Criminal Liability; Environmental Crimes; Radioactive Material; Cesium 137.

INTRODUÇÃO

Em 13 de setembro de 1987, na cidade de Goiânia/GO, ocorreu o maior acidente radioativo do mundo em área urbana², o que ocasionou incalculáveis danos ambientais, contaminação de diversas pessoas e, inclusive, óbitos.

Após o não cumprimento de acordo firmado entre a Santa Casa de Misericórdia, que cedia o terreno para o Instituto Goiano de Radioterapia, somado à intervenção do Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás no processo, iniciou-se uma longa disputa judicial. No entanto, antes mesmo da ação ter sido julgada, o Instituto Goiano de Radioterapia decidiu por sair do imóvel, alterando a localização da sede e deixando para trás seus equipamentos.

Posteriormente, quando foi estipulado pela justiça que o terreno pertenceria ao Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás, este tentou demolir a construção, sendo interrompido por liminar que proibia o ato.

Ao que consta, durante os anos de disputa judicial, as empresas, os órgãos fiscalizadores de energia nuclear e a Vigilância Sanitária deixaram de fiscalizar a segurança dos equipamentos que permaneciam no interior do imóvel.³

O acidente ocorreu quando sucateiros encontraram o equipamento abandonado no imóvel e, ao retirar partes de seu material para vender e repassar, abriram uma cápsula de Césio-137, que continha material radioativo. Os sucateiros foram contaminados e acabaram também por contaminar seus familiares e diversos moradores da região. Ressalta-se que do material radioativo saía uma espécie de pó azul translúcido, o que chamou a atenção de diversas pessoas, inclusive crianças, que, encantados com a cor, jogaram em seus rostos e corpo.

As vítimas sentem os efeitos da contaminação até os dias atuais, os que não têm sequelas físicas sofrem psicologicamente com o receio da população de manter contato físico com um indivíduo contaminado, ou até mesmo pela falta de informação fornecida para a população.

² NASCIMENTO, Elisângela; VELASCO, Murillo; Césio 30 anos: Série do G1 Goiás reconta o maior acidente radiológico do mundo. **G1**, set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/cesio-30-anos-serie-do-g1-goias-reconta-o-maior-acidente-radiologico-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

³ OLIVEIRA JUNIOR, Eurípedes Monteiro de. **O grande medo de 1987**: uma releitura do acidente com o Césio-137 em Goiânia. 2016 f. 217. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Página 36. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21508/1/2016_Eur%C3%A9pedesMonteirodeOliveiraJunior.pdf> Acesso em 09.01.2018

O número de vítimas ao longo dos anos é grande, sendo o motivo pelo qual esta tragédia é considerada o maior acidente radioativo em área urbana do planeta. No entanto, há controvérsias no que consiste ao número de mortes em razão da contaminação. O Governo goiano contabiliza oficialmente 17 óbitos, enquanto associações e Ministério Público de Goiás afirmam que este número gira em torno de 66 falecimentos.

As pessoas contaminadas foram divididas em três grupos, no primeiro e no segundo estão as vítimas diretas e indiretas da contaminação, já no terceiro, estão funcionários que foram contratados para trabalhar na limpeza, segurança e isolamento do local contaminado. No entanto, apenas os indivíduos dos grupos 1 e 2 recebem assistência do governo, já que no grupo 3 estão inseridos trabalhadores e não vítimas da contaminação, ainda que tenham eles entrado em contato direto com o Césio-137 e contabilizem 417 indivíduos.⁴

Após esta breve introdução, será feita uma contextualização histórica do caso Césio 137, passando-se para o debate quanto à responsabilização individual dos envolvidos no incidente, discutindo-se o desenvolvimento do processo judicial, a sentença penal condenatória e ação civil pública. Logo após, a presente pesquisa abordará a responsabilidade penal da pessoa jurídica no mundo, no Brasil, a reforma do novo Código Penal, finalizando-se com as considerações necessárias.

1 CASO CÉSIO 137

O Instituto Goiano de Radioterapia (IGR) funcionava nas avenidas Paranaíba e Tocantins, nos limites do Aeroporto de Goiana, em um terreno que pertencia à Sociedade São Vicente de Paula, que era administradora da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia. O referido imóvel foi cedido para os proprietários do Instituto Goiano de Radioterapia (IGR) para a implementação da clínica com a condição de que o Instituto realizasse periodicamente e de maneira gratuita, exames radiológicos nos pacientes da Santa Casa de Misericórdia. No entanto, em 1984, a Santa Casa entrou judicialmente com uma ação de despejo contra o IGR, alegando que o último não estava cumprindo o acordo; e antes mesmo de a ação ser julgada, a Santa Casa vendeu o terreno para o Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás (IPASGO).

⁴ GOULART, Guilherme; LAMBERT, Natália. Césio 137: 30 anos de um inimigo invisível. **Correio Braziliense**, Brasília, set. 2017. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.net.br/cesio137>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

Posteriormente, ainda sem o julgado da ação de despejo, o IGR abandonou o edifício juntamente com todo o equipamento e mobiliário antigo – inclusive um aparelho de radioterapia contendo uma cápsula de Césio-137.

Em 1986, o IPASGO foi declarado pela justiça o novo proprietário do imóvel, iniciando a demolição do edifício em 1987, que foi interrompida pela concessão de uma liminar obrigando a paralisação imediata dos trabalhos.

Ressalta-se que durante os três anos que o aparelho e a cápsula ficaram esquecidos dentro do IGR, os órgãos fiscalizadores de energia nuclear e a Vigilância Sanitária deixaram de efetuar qualquer tipo de fiscalização ou controle do equipamento.⁵

Em 1985, o noticiário de imprensa divulgou que os proprietários do IGR informaram à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que iriam efetuar a mudança de suas instalações, mantendo a permanência do aparelho de teleterapia, que continha a cápsula de Césio 137. A CNEN, no entanto, nega a existência do comunicado.⁶

Em 13 de setembro de 1987, os sucateiros Roberto Santos Alves e Wagner Mota Pereira se deslocaram até o prédio abandonado com o objetivo de recolher o equipamento, que era revestido de chumbo, para posterior repasse a um ferro velho da cidade. Assim, com um carrinho de mão, levaram o equipamento para a moradia de Roberto, no Setor Central. No quintal da casa, com o auxílio de ferramentas comuns, separaram a parte de chumbo do restante do equipamento, ocasião na qual romperam a janela de irídio que protegia a cápsula de Césio 137, liberando sua radioatividade para o meio ambiente.⁷

O Césio 137 também foi liberado dentro do ferro-velho de Devair Ferreira, que abriu a cápsula, buscando reaproveitar o chumbo. Sendo o Césio um pó luminoso que emite um brilho azul, Devair ficou extasiado, mostrando sua descoberta para sua esposa, familiares e amigos, chegando a distribuir dezenove gramas do pó químico, o que fez com que se tornasse o maior protagonista do acidente. Os familiares e amigos que entraram em contato com o Césio 137, passaram a ter náuseas, tonturas, lesões no corpo entre outros desconfortos, ocasião na qual Maria Gabriela – esposa de Devair – suspeitou que o motivo para o mal-estar poderia ser consequência do equipamento e

⁵ OLIVEIRA JUNIOR, Eurípedes Monteiro de. Op. cit.

⁶ HELOU, Suzana; COSTA NETO, Sebastião Benício da. **Césio-137**: consequências psicossociais do acidente de Goiânia. Goiânia: CEGRAF, 1995. n. 250. Disponível em: <<http://www.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/cesio-137-consequencias-psicossociais-do-acidente-de-goiania.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

⁷ CHAVES, Elza Guedes. Goiânia é azul: o acidente com Césio-137. **Revista UFG**, Goiânia, v. 9, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.proec.ufg.br/up/694/o/03_dossieGoianiaAzul.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

prontamente levou um pedaço dentro de um saco plástico até o Centro de Vigilância Sanitária. Dessa forma, em 29 de setembro de 1987, emitiu-se o alerta de contaminação por material radioativo.⁸

A contaminação foi disseminada através das relações pessoais, isto é, entre o contato físico entre as pessoas que manusearam o produto químico e como consequência da circulação de mercadorias contaminadas.

As primeiras vítimas foram Maria Gabriela (37 anos de idade), seguida de Leide das Neves Ferreira (06 anos de idade), no dia 23 de outubro de 1987. Posteriormente, nos dias 27 e 28 de outubro, faleceram Israel Batista dos Santos (22 anos de idade) e Admilson Alves de Souza (18 anos de idade), ambos funcionários do ferro-velho.⁹

Segundo o Governo do Estado de Goiás:

Foram monitoradas no total 112.800 pessoas, das quais 249 apresentaram significativa contaminação intensa e/ou extensa, sendo que em 120 delas a contaminação era apenas em roupas e calçados, sendo as mesmas liberadas após a descontaminação. Os 129 que constituíam o grupo com contaminação interna e/ou externa passaram a receber acompanhamento médico regular. Destes, 79 com contaminação externa receberam tratamento ambulatorial; dos outros 50 radioacidentados e com contaminação interna, 30 foram assistidos em albergues, em semi-isolamento e 20 foram encaminhados ao Hospital Geral de Goiânia; destes últimos, 14 em estado grave foram transferidos para o Hospital Naval Marcílio dias, no Rio de Janeiro, onde 4 deles foram a óbito, 8 desenvolveram a Síndrome Aguda da Radiação – SAR –, 14 apresentaram falência da medula óssea e 01 sofreu amputação do antebraço. No total, 28 pessoas desenvolveram em maior ou menor intensidade a Síndrome Cutânea da Radiação. [...] Os casos de óbito ocorreram cerca de 04 a 05 semanas após a exposição ao material radioativo, devido a complicações esperadas da SAR – hemorragia (02 pacientes) e infecção generalizada (02 pacientes).¹⁰

Os contaminados foram divididos em três grupos, sendo que no primeiro e segundo integram os indivíduos contaminados direta e indiretamente com o Césio 137, e, ao grupo três, pertencem os funcionários do Estado de Goiás que participaram do processo de descontaminação, limpeza, isolamento e segurança do local.

⁸ PESSOA, Alysson Eduardo Ferreira et al. Acidente Radioativo de Goiânia Césio-137. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 2, n. 13. p. 434-440, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/acidente-radioativo-de-goiania-cesio>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

⁹ Ibidem.

¹⁰ GOIÁS. Secretaria do Estado de Saúde. **História do acidente radioativo de Goiânia**. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_254_historiadoacident.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

Segundo o Governo de Goiás, houve 16 mortes oficiais, quatro delas diretamente causadas pela contaminação e 12 relacionadas a membros pertencentes aos grupos 1 e 2, mas sem ligação direta com a radiação. No entanto, de acordo com Associações e o Ministério Público de Goiás, o número de óbitos chegou a 66. As quatro vítimas que morreram durante o período mais crítico foram enterradas em caixões lacrados de fibra de vidro revestidos com chumbo, chegando a pesar mais de 700 (setecentos) quilos, cobertos por uma grande quantidade de concreto para prevenir que a radiação não contaminasse os lençóis freáticos e o solo.¹¹

Além da dor física causada pelas feridas e machucados resultantes da contaminação, ainda há o imenso abalo emocional causado pelo isolamento dos indivíduos contaminados. Isto porque, em razão do medo da contaminação, nem mesmo os parentes das vítimas os visitavam; somado a isto, havia ainda a negligência e o preconceito advindos da falta de informação, mesmo com o grande esforço por parte do Governo em demonstrar que a tragédia estava sob controle.¹²

Como resposta eficiente ao acidente, era necessário o desenvolvimento de um gerenciamento de riscos, através de um processo que articula dimensões técnicas, políticas, sociais e econômicas.

Para Tânia Maria Barbosa:

O planejamento ocorre em duas etapas: na primeira etapa, são formulados mecanismos de prevenção de acidentes, através de ações prévias que possibilitam a identificação de problemas que possam vir a estar na origem de acidentes. A segunda etapa trata da elaboração e preparação do plano de emergências, enquanto resposta organizada à ocorrência efetiva de acidentes. O plano de emergências constitui, de fato, a resposta a uma eventual falha dos mecanismos de prevenção. O planejamento e a gestão são indissociáveis e interdependentes. A eficácia de um e de outra dependem da sua estreita articulação¹³

Desta forma, após a notificação do acidente, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e à Agência Internacional de Energia Atômica, originou-se a implantação de um plano de emergência que teve como principais atores a própria CNEN, juntamente com

¹¹ GOULART, Guilherme; LAMBERT, Natália. Op. cit.

¹² Ibidem.

¹³ BARBOSA, Tania Mara Alves. **A resposta a acidentes tecnológicos**: o caso do acidente radioativo de Goiânia. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009. p. 152. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13311/1/2-%20A%20RESPOSTA%20A%20ACIDENTES%20TECNOL%C3%93GICOS%20O%20CASO%20DO%20ACIDENTE%20RA.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

Furnas Centrais Elétricas S/A, Empresas Nucleares Brasileiras (Nuclebras), Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), Secretaria da Saúde do Estado de Goiás (SES-GO), Hospital Geral de Goiás (HGG), além de outras instituições e profissionais que voluntariamente se apresentaram para auxiliar na “Operação Césio 137”, bem como a Polícia Militar do Estado de Goiás.¹⁴

A Secretaria do Estado de Goiânia divulgou ainda, que o acidente gerou 3.500m³ de lixo radioativo, que foram colocados em contêineres concretados, sendo que o repositório final fica localizado na cidade de Abadia de Goiás, onde a CNEN instalou o Centro Regional de Ciências Nucleares do Centro-Oeste (CRCN-CO) que monitora os rejeitos radioativos.¹⁵

Atualmente, calcula-se que as taxas de exposição nos locais atingidos em Goiânia são inferiores às de Guarapari ou de Poços de Caldas. E decorridos cinco meses do acidente, a população retornou a sua vida normal. No entanto, a CNEN manteve 11 técnicos para acompanhar os rejeitos radioativos, as vítimas e o meio ambiente, sendo que seis pessoas ainda apresentam sequelas consideradas graves e recebem tratamento diário.¹⁶

2 RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS NO CASO CÉSIO 137

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E POLÍTICA DO BRASIL

Após este relato do incidente radiológico ocorrido em Goiânia, faz-se importante situar brevemente os leitores quanto ao contexto que o Brasil vivia no tocante à responsabilidade penal em crimes ambientais.

Em 1987, ano do incidente e pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o país passava por relevantes mudanças políticas. Veja-se que, após mais de 20 anos de ditadura militar, José Sarney assumia definitivamente a presidência do Brasil. Consequentemente, o Brasil estava atrasado se comparado com outros países, que já contavam com suas constituições novinhas, repletas de ideias de dignidade da pessoa humana, liberdade, livre economia e até mesmo preservação ambiental.

¹⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Eurípedes Monteiro de. Op. cit.

¹⁵ GOIÁS. Secretaria do Estado de Saúde.

¹⁶ CANUTO, Daniela Silvia de Oliveira et al. Acidente radioativo de Goiânia e acidente nuclear de Chernobyl. Disponível em: <<http://aems.edu.br/iniciacao-cientifica/download/10d6de138b.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

Na época do incidente, o País contava com o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) – ainda vigente, e com alguns textos legislativos ambientais esparsos, como o Estatuto da Terra ou Lei nº 4.504/64, o Código Florestal ou Lei nº 4.771/65, a Lei de Proteção à Fauna ou Lei nº 5.197/67, o Código de Pesca ou Decreto-Lei nº 221/67 e o Código de Mineração ou Decreto-Lei nº 227/67.

Ressalte-se, outrora, que à época do incidente não existia a previsão legal do crime de abandono de substância radioativa ou algo similar, eis que a Lei de Crimes Ambientais somente foi sancionada em 2010. No entanto, esclareça-se que diversas resoluções baixadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (Resoluções nº 06/73, 09/84 e 19/85), determinavam os requisitos para a manipulação da bomba Césio 137.

Dentre os requisitos determinados previamente pela CNEN encontravam-se: autorização prévia para o uso do material radioativo, efetivo controle administrativo, descrição de sistemas de controle, plano de proteção física, plano de treinamento do pessoal e controle das operações, destino a ser dado ao material radioativo e as demais fontes de radiação. Ainda, a CNEN determinava que a direção do estabelecimento seria responsável pelo funcionamento de um sistema de controle físico que determinasse a natureza das precauções a serem tomadas e o cumprimento das normas¹⁷.

O que se pretende abordar, a partir deste momento, é a forma com que o incidente foi investigado e processado pelo Judiciário, as condenações dos responsáveis e principalmente a inexistência de responsabilização penal das pessoas jurídicas envolvidas e como o assunto vem sendo tratado, até os dias atuais, no Brasil.

2.2 PROCESSO E SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

O inquérito policial foi instaurado em 07 de outubro de 1987 e finalizado em 20 de novembro do mesmo ano.

A denúncia foi oferecida em 30 de novembro de 1987 pelo Ministério Público Federal, que detinha competência para tanto.

¹⁷ BRASIL. Procuradoria da República em Goiás. Processo: 157/87-SR/DPP/GO. Procurador da República Wagner Natal Batista. Páginas 06/11. **Diário de Justiça**, Goiânia, 30 nov. 1987. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/30-11-1987-DENUNCIA-MPF.PDF>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

Da denúncia oferecida pelo Ministério Público¹⁸ podem se extrair algumas informações relevantes, como a de que o Instituto Goiano de Radioterapia, que à época dos fatos contava com os proprietários Carlos de Figueiredo Bezerril, Orlando Alves Teixeira e Crizeide de Castro Dourado, deixou de comunicar a CNEN quanto à mudança da empresa para uma nova sede e principalmente quanto à desativação e abandono da bomba de Césio 137 no antigo local.

Consta da denúncia que, em meio à disputa judicial e com a mudança de sede do Instituto Goiano de Radioterapia (IGR), o médico Amaurillo Monteiro de Oliveira, proprietário do prédio, contratou pedreiros para retirar do prédio telhas, janelas, e outros materiais de construção, deixando o local totalmente desprotegido e aberto para o público. Conseqüentemente, como levantado nos tópicos prévios, dois catadores adentraram no local e pegaram a bomba de césio.

Depreende-se da denúncia ainda que os médicos e proprietários da empresa, Carlos Figueiredo Bezerril e Orlando Alves Teixeira, bem como o físico Flamarion Barbosa Goulart conheciam o alto grau de perigo da bomba e sabiam que a sua desativação somente poderia se dar na forma preconizada pela CNEN, mesmo assim optaram por abandonar e sonegar as informações do órgão próprio.

Ao que consta, a contaminação atingiu cerca de 2.500 metros quadrados de área urbana no centro de Goiânia.

Ao final, Carlos de Figueiredo Bezerril, Orlando Alves Teixeira, Crizeide de Castro Dourado, Flamarion Barbosa Goulart e Amaurillo Monteiro de Oliveira foram denunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 121, § 3º e 4º, artigo 129, § 6º e 7º, c/c artigos 29 e 70, todos do Código Penal.

A sentença foi prolatada em 29 de julho de 1992. Amaurillo Monteiro de Oliveira foi absolvido, sob o fundamento de que à época dos fatos não mais integrava o IGR. Os demais réus foram condenados à pena de três anos de detenção pela prática de quatro homicídios culposos e 16 lesões corporais culposas. As penas restritivas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos¹⁹.

Ambas as partes apelaram e a sentença foi reformada pelo TRF1ª Região, em 16 de setembro de 1995. Em primeiro lugar, reconheceu-se a prescrição dos delitos de lesão corporal culposa. Ainda, acolheu-se a apelação do Ministério Público e Amaurillo Monteiro

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ BRASIL. Poder Judiciário. Processo: 00.7046-0/VII. Juiz Federal Gilson Barbosa dos Santos. **Diário de Justiça**, Goiânia, 29 jul. 1992. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/29-07-1992-sentenca.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

de Oliveira foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 3º, c/c artigo 70, do Código Penal à pena de um ano e dois meses de detenção, em regime aberto. No tocante aos demais réus, a pena foi aumentada para três anos e dois meses de detenção. A pena restritiva de direitos foi afastada, ocasião em que se determinou o cumprimento sem substituição, em regime aberto²⁰.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17 de dezembro de 1996, reestabeleceu a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas de multa e prestação de serviços à comunidade, medida estendida a todos os réus, com a exceção de Amaurillo, que foi condenado em segundo grau²¹.

Consta ainda a informação de que os condenados Orlando, Criseide, Carlos e Flamarion foram beneficiados pelo indulto/97, no ano de 1998.

2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal em 27 de setembro de 1995, em face da União, Estado de Goiás, Comissão Nacional de Energia (CNEN), Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás (Iпасго), Carlos de Figueiredo Bezerril, Orlando Alves Teixeira, Crizeide de Castro Dourado, Flamarion Barbosa Goulart e Amaurillo Monteiro de Oliveira.

Da sentença da ação civil pública²² extraiu-se que foram excluídos do polo passivo a União, Carlos, Criseide e Orlando, por ilegitimidade passiva.

A CNEN foi condenada ao pagamento de um milhão de reais ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Determinou-se, ainda, a garantia de atendimento médico-hospitalar e psicológico às vítimas diretas e indiretas até a 3ª geração; a viabilização de transporte das vítimas em estado mais grave (grupo 1), para a realização de exames; o acompanhamento médico da população de Abadia, Goiânia, vizinha do depósito provisório dos rejeitos

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Criminal 93-01-03115-9/GO. Relator Olindo Menezes. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 jun. 1995. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/19-06-1995-decisao-trf1.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo 0000020460 Habeas Corpus 74148-7. Relator Carlos Velloso. **Diário Oficial**, Brasília, 17 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/17-12-1996-decisao-stf.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

²² BRASIL. Poder Judiciário. Processo 95-8505-4. Juiz Federal Juliano Taceira Bernardes. **Diário Oficial**, Goiânia, 17 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/132/114>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

radioativos; a obrigatória notificação epidemiológica sobre câncer e manutenção de Centro de Atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de médicos e físicos especializados.

Os réus Ipasgo, Flamarion e Amaurillo foram condenados ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos e foi reconhecida a prescrição quanto ao pedido de condenação ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Estado de Goiás.

Após a análise destas sentenças e acórdãos, constata-se, portanto, que, os réus denunciados foram condenados, e que, salvo Amaurillo, logo receberam o benefício do indulto, não tendo sofrido a repressão necessária aos crimes perpetrados.

Conclui-se, também, que a condenação advinda da ação civil pública se mostrou irrisória e insuficiente para as consequências e proporção do incidente. No mais, as pessoas jurídicas Instituto Goiano de Radioterapia (IGR), CNEN, União, Estado de Goiás, Ipasgo, Santa Casa sequer foram investigadas, quiçá responsabilizadas penalmente pela prática dos delitos.

Inclusive, após breve pesquisa em *site* de mecanismo de busca, é possível verificar que o Instituto Goiano de Radioterapia sequer foi prejudicado com o incidente; a empresa expandiu no mercado e conta com quatro unidades e aparelhagem de última geração²³; o mesmo ocorreu com o Hospital Santa Casa.

Levanta-se, portanto, o seguinte questionamento: como consequência do maior incidente radiológico em área urbana do mundo, a condenação criminal, seguida do indulto de cinco pessoas físicas e o pagamento irrisório de um milhão de reais ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos pela CNEN e Ipasgo, foi uma resposta estatal adequada aos delitos e danos sociais, físicos e ambientais causados à população? A responsabilização penal das empresas envolvidas não se mostraria mais eficaz e adequada?

3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

3.1 NO MUNDO

A França e Bélgica introduziram em seu ordenamento jurídico a responsabilidade penal da pessoa jurídica na primeira metade da década de 90. A Itália e a maioria dos membros da União Europeia introduziram o mesmo sistema sem lhe dar esse nome; a

²³ INSTITUTO GOIÂNICO DE RADIOLOGIA (IGR). Disponível em: <<http://www.igr.com.br/paciente/instituto>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

Espanha, por sua vez, foi um dos últimos países europeus a inserir em seu ordenamento jurídico penal a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A Espanha aproveitou as experiências dos demais países, como a Holanda, uma das primeiras a optar pelo entendimento de que as pessoas jurídicas poderiam praticar delitos e ser processadas/punidas penalmente. Assim, abandonou-se a ideia de que somente os órgãos e pessoas físicas poderiam ser acusados em matéria penal.

O autor John A. E. Vervaele²⁴ aborda brevemente a tradição anglo-saxã e comenta que os Estados Unidos seguiram a doutrina inglesa que reconheceu a possibilidade de condenar a pessoa jurídica em matéria penal por infrações que não exigiam a demonstração do dolo. Essa doutrina foi modificada com a introdução do *mens rea* e o abandono da teoria do órgão, implicando nos atos e omissões de qualquer pessoa singular.

Desde a entrada do Código Penal de 1994, a França reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Na França, as penas podem ter natureza pecuniária e não pecuniária e o legislador francês estabeleceu regras específicas relativas à pessoa jurídica. As sanções aplicadas aos crimes, delitos e contravenções, podem ser pecuniárias, como a multa, ou não pecuniárias, das quais destacam-se a proibição de realizar pagamentos por meio de cheques e cartão de crédito; a dissolução da empresa; proibição temporária ou permanente para o exercício de atividade profissional ou social de forma direta ou indireta; monitoramento judicial da empresa, aplicável a significativo número de crimes e delitos; fechamento de estabelecimentos; impossibilidade de contratar com o Poder Público; proibição de oferta de títulos no mercado regulado; publicação da sentença; confisco de bens, dentre outras.

3.2 NO BRASIL

Conforme brevemente discutido nos tópicos anteriores, à época do incidente, o Brasil não contava com legislação penal vigente quanto aos delitos envolvendo substâncias radiológicas e também não previa a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Ao que consta, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, não havia a previsão de responsabilidade da pessoa jurídica. Há quem diga, no entanto, que no período Imperial havia essa possibilidade.

²⁴ CHOUCKR, Fauzi Hassan. **Del derecho penal economico y financiero a um derecho penal federal**. Cidade: Fecomércio, 2006; CHOUCKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John (Org.). **Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Cidade: FecomércioSP, 2006. v. 2. Fls. 10/31.

De acordo com Manuel Carpena Amorim²⁵:

Há quem entenda que no Código Criminal do Império de 1831, no seu art. 80, e no Código Penal de 1890, no art. 103, parágrafo único, havia a responsabilidade das corporações. No entanto, há aqueles que concebem que tal responsabilidade só foi admitida com a Carta Magna de 1988, pois os dispositivos citados possuíam má redação e falta de elaboração técnica.

Foi somente no ano de 1998, com o decreto da Lei 9.605 e a tipificação de crimes ambientais, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, com a condição de que a infração tenha sido praticada por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

No entanto, ainda se fazia necessária a inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Código Penal. Nas palavras de Paulo Cesar Busato²⁶, que cita o Ministro Gilson Dipp, um dos defensores da inovação legal:

[...] a adoção de tal instituto pela legislação de muitos países, inclusive Portugal, fazia com que o Brasil figurasse como atrasado em tal agenda e atrelado a uma doutrina ainda muito retrógrada. Teria afirmado ainda sua Excelência que na persecução e na sanção penal existiria um peso, um estigma, um caráter único e maior, diferente do civil que repercutiria bem junto às empresas e aos seus dirigentes pelas consequências que tem.

Assim, após muita discussão entre a Comissão designada, chegou-se a adoção do instituto de responsabilidade penal da pessoa jurídica junto ao projeto do novo Código Penal (PLS 2012).

Paulo Cesar Busato criticou duramente a proposta, afirmando que o texto do projeto não deixa uma diretriz clara quanto à teoria da base que o inspira, bem como que o projeto deixa obscura a opção adotada no tocante a autorresponsabilidade e heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, o que seria essencial para qualquer discussão técnica sobre responsabilidade da pessoa jurídica.

Também na opinião do autor, o artigo 41 da proposta do novo Código Penal apresenta quatro exigências específicas para a delimitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, das quais apresenta e tece críticas.

²⁵ AMORIM, Manuel Carpena. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 10, 2012. p. 23-37.

²⁶ BUSATO, Paulo César, GUARAGNI, Fabio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmático e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2014. (Coleção Temas Polêmicos de Direito Penal). fls. 15/92.

1. Delimitação de autoria a pessoas jurídicas de direito privado, que, por sua vez, já excluiria as entidades de direito público, entidades estrangeiras com atuação no Brasil e aquelas empresas que estariam atuando na informalidade.
2. Limitação de ordem material, sobre a qual o texto admitiria a incriminação das pessoas jurídicas por delitos praticados somente contra a administração pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, impedindo a responsabilização penal em casos que estejam fora dessa previsão legal.
3. Exigência de que a infração seja cometida por decisão de representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado (previsão igual à Lei de Crimes Ambientais), onde estaria se admitindo, portanto, a inexistência de vontade própria da pessoa jurídica e não caberia nem mesmo imputar a condição de autor à pessoa jurídica.
4. Exigência de que o crime tenha sido praticado no interesse ou benefício da entidade, que, por sua vez, estaria exigindo o exaurimento de uma conduta típica para o reconhecimento da consumação.

Conclui-se, portanto, que, muito embora a proposta de reforma do Código Penal no que toca à responsabilidade penal da pessoa jurídica apresente falhas, referida aprovação – com as modificações necessárias –, se mostrará relevante para a evolução do país. A sua adoção, conforme já explanado, prevenirá delitos e trará repercussão e consequências às empresas e aos seus dirigentes pelas consequências de seus atos.

No mais, muito embora não se trate de um modelo ideal e inovador de projeto de reforma do Código Penal no que tange à responsabilização penal da pessoa jurídica, como bem explanado por Paulo César Busato²⁷, referida iniciativa legislativa obrigará que a doutrina e os operadores de direito se debrucem sobre o tema, buscando também “um controle social do intolerável que provém, também, das pessoas jurídicas”.

²⁷ Ibid.; fls. 15/92.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, no presente estudo, destacar a importância da responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente nos delitos ambientais.

O incidente ocorrido em Goiânia foi utilizado e explorado neste trabalho com o objetivo de exemplificar que a impunidade das empresas envolvidas, naquele caso, ficou plenamente demonstrada. Ressalta-se que referidas empresas, além de não sofrerem as consequências penais pelos atos praticados em face de toda uma população, sequer sofreram desagravo popular. Acrescenta-se que as empresas envolvidas não experienciaram desvalorização econômica, imobiliária e que, inclusive, expandiram e ganharam destaque positivo no mercado.

O incidente Césio 137, suas consequências – que, como vimos, perduram até os dias atuais –, bem como a impunidade das empresas envolvidas, são exemplos de como a pessoa jurídica pode, de fato, agir com dolo e/ou culpa e que deve receber uma resposta Estatal e sofrer uma consequência pelos seus atos.

Destacou-se, portanto, a possibilidade de investigação, processamento e responsabilização da pessoa jurídica e demonstrou-se que o Brasil pode aprender com as experiências positivas e negativas de diversos países como a Espanha, Inglaterra e Estados Unidos, sempre com a finalidade de assegurar a proteção dos bens jurídicos dos indivíduos e da sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Manuel Carpena. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n.10, p. 23-37, 2012.

BARBOSA, Tania Mara Alves. **A resposta a acidentes tecnológicos**: o caso do acidente radioativo de Goiânia. 2009. 152 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13311/1/2-%20A%20RESPOSTA%20A%20ACIDENTES%20TECNOL%C3%93GICOS%20O%20CASO%20DO%20ACIDENTE%20RA.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Poder Judiciário. Processo 00.7046-0/VII. Juiz Federal Gilson Barbosa dos Santos. **Diário de Justiça**, Goiânia, 29 jul. 1992. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/29-07-1992-sentenca.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

_____. Processo 95-8505-4. Juiz Federal Juliano Taceira Bernardes. **Diário Oficial**, Goiânia, 17 mar. 2000. Disponível em <<http://www.pge.go.gov.br/revista/index.php/revistapge/article/view/132/114>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

BRASIL. Procuradoria da República em Goiás. Processo: 157/87-SR/DPP/GO. Procurador da República Wagner Natal Batista. Páginas 06/11. **Diário de Justiça**, Goiânia, 30 nov. 1987. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/30-11-1987-DENUNCIA-MPF.PDF>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Processo 0000020460 Habeas Corpus 74148-7; Relator Carlos Velloso. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 17 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/17-12-1996-decisao-stf.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Criminal 93-01-03115-9/GO, Relator Olindo Menezes. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 19 jun. 1995. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/go/cesio137/pecas-processuais/acoes-penais/docs/19-06-1995-decisao-trf1.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fabio André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmático e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2014. (Coleção Temas polêmicos de Direito penal).

CHAVES, Elza Guedes. Goiânia é azul: o acidente com Césio-137. **Revista UFG**, Goiânia, v. 9, n. 1, 2007. Disponível em: <https://www.proec.ufg.br/up/694/o/03_dossieGoianiaAzul.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

CHOUCKR, Fauzi Hassan. **Del derecho penal economico y financiero a um derecho penal federal**. Curitiba: Fecomércio, 2006.

GOIÁS. Secretaria do Estado da Saúde. **História do acidente radioativo de Goiânia**. 2007. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/links/arq_254_historiadoacident.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GOULART, Guilherme; LAMBERT, Natália. Césio 137: 30 anos de um inimigo invisível. **Correio Braziliense**, Brasília, set. 2017. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.net.br/cesio137>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

HELOU, Suzana; NETO, Sebastião Benício da Costa (Org.). **Césio-137**: consequências psicossociais do acidente de Goiânia. Goiânia: CEGRAF, 1995. n. 250. Disponível em <http://www.saude.go.gov.br/wp-content/uploads/2016/12/cesio-137-consequencias-psicossociais-do-acidente-de-goiania.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

INSTITUTO GOIÂNICO DE RADIOLOGIA (IGR). Disponível em: <<http://www.igr.com.br/paciente/instituto>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

NASCIMENTO, Elisângela; VELASCO, Murillo. Césio 30 anos: Série do G1 Goiás reconta o maior acidente radiológico do mundo. **G1**, set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/goias/noticia/cesio-30-anos-serie-do-g1-goias-reconta-o-maior-acidente-radiologico-do-mundo.gh.html>>. Acesso em: 22 jan. 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Eurípedes Monteiro de. **O grande medo de 1987**: uma releitura do acidente com o Césio-137 em Goiânia. 2016. 217 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21508/1/2016_Eur%C3%ADpedesMonteirodeOliveiraJunior.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2018.

PESSOA, Alysso Eduardo Ferreira et al. Acidente radioativo de Goiânia Césio-137. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, v. 2, n. 13, p. 434-440, jan. 2017. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/saude/acidente-radioativo-de-goiania-cesio>>. Acesso em: 25 jan. 2018.